SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276742 - PR (2026/0210899-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CEISP SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
AGRAVANTE	:	UNIESP S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA
ADVOGADO	:	RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUCIANO SALIMENI - PR040401

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEORIA MENOR DO CDC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ATOS CONTRA TERCEIROS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia: cumprimento de sentença com acolhimento de incidente de desconsideração para incluir empresa e sócio no polo passivo em razão de relação de consumo, grupo econômico e confusão patrimonial, sem óbice pela recuperação judicial da executada principal.

3. A Corte de origem manteve a desconsideração com base na teoria menor do art. 28, § 5º, do CDC e registrou que a recuperação judicial não impede o prosseguimento de atos executivos contra terceiros não abrangidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a homologação do plano de recuperação judicial, por força do art. 59 da Lei n. 11.101/2005, impede o prosseguimento do incidente e de atos constritivos; (ii) saber se o art. 6º-C da Lei n. 11.101/2005 obsta incidente fundado em mero inadimplemento e na inexistência de bens; e (iii) saber se o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor admite a teoria menor sem prova de abuso, fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Documento eletrônico VDA60251054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2596406d-efad-4877-96d8-a638cf67b16b

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ relativamente ao alcance do art. 59 da Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que a recuperação judicial não suspende execuções voltadas ao patrimônio de sócios ou de empresas do grupo alcançados pela desconsideração.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente à tese de que o incidente se fundou em mero inadimplemento, vedado pelo art. 6º-C da Lei n. 11.101/2005, pois a conclusão sobre grupo econômico, confusão patrimonial e esvaziamento de ativos decorre do acervo fático-probatório delineado na origem.

7. Aplicam-se, cumulativamente, as Súmulas n. 83 e 7 do STJ relativamente à necessidade de prova de abuso, fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, já que, em relações de consumo, o art. 28, § 5º, do CDC autoriza a teoria menor quando a autonomia patrimonial obsta a satisfação do crédito, e a revisão das premissas fáticas fixadas pela origem é vedada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ relativamente ao art. 59 da Lei n. 11.101/2005, quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a recuperação judicial não impede o prosseguimento de atos executivos contra patrimônio de terceiros alcançados pela desconsideração. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente ao art. 6º-C da Lei n. 11.101/2005, quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à configuração de grupo econômico e confusão patrimonial. 3. Aplica-se às relações de consumo a teoria menor do art. 28, § 5º, do CDC, bem como as Súmulas n. 83 e 7 do STJ quando o acórdão fixa premissas fáticas suficientes".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 59 e 6º-C; CDC, art. 28, § 5º; CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.095.296/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.189.293/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60251054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2596406d-efad-4877-96d8-a638cf67b16b

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2596406d-efad-4877-96d8-a638cf67b16b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276742 - PR (2026/0210899-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CEISP SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
AGRAVANTE	:	UNIESP S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA
ADVOGADO	:	RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUCIANO SALIMENI - PR040401

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEORIA MENOR DO CDC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ATOS CONTRA TERCEIROS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia: cumprimento de sentença com acolhimento de incidente de desconsideração para incluir empresa e sócio no polo passivo em razão de relação de consumo, grupo econômico e confusão patrimonial, sem óbice pela recuperação judicial da executada principal.

3. A Corte de origem manteve a desconsideração com base na teoria menor do art. 28, § 5º, do CDC e registrou que a recuperação judicial não impede o prosseguimento de atos executivos contra terceiros não abrangidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a homologação do plano de recuperação judicial, por força do art. 59 da Lei n. 11.101/2005, impede o prosseguimento do incidente e de atos constritivos; (ii) saber se o art. 6º-C da Lei n. 11.101/2005 obsta incidente fundado em mero inadimplemento e na inexistência de bens; e (iii) saber se o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor admite a teoria menor sem prova de abuso, fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Documento eletrônico VDA59322683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:54
Código de Controle do Documento: a929c76c-b3c5-42ea-97f3-1b030a81730c

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ relativamente ao alcance do art. 59 da Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que a recuperação judicial não suspende execuções voltadas ao patrimônio de sócios ou de empresas do grupo alcançados pela desconsideração.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente à tese de que o incidente se fundou em mero inadimplemento, vedado pelo art. 6º-C da Lei n. 11.101/2005, pois a conclusão sobre grupo econômico, confusão patrimonial e esvaziamento de ativos decorre do acervo fático-probatório delineado na origem.

7. Aplicam-se, cumulativamente, as Súmulas n. 83 e 7 do STJ relativamente à necessidade de prova de abuso, fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, já que, em relações de consumo, o art. 28, § 5º, do CDC autoriza a teoria menor quando a autonomia patrimonial obsta a satisfação do crédito, e a revisão das premissas fáticas fixadas pela origem é vedada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ relativamente ao art. 59 da Lei n. 11.101/2005, quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a recuperação judicial não impede o prosseguimento de atos executivos contra patrimônio de terceiros alcançados pela desconsideração. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente ao art. 6º-C da Lei n. 11.101/2005, quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à configuração de grupo econômico e confusão patrimonial. 3. Aplica-se às relações de consumo a teoria menor do art. 28, § 5º, do CDC, bem como as Súmulas n. 83 e 7 do STJ quando o acórdão fixa premissas fáticas suficientes".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 59 e 6º-C; CDC, art. 28, § 5º; CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.095.296/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.189.293/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA., e JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA e UNIESP S.A. (em recuperação judicial) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial

Documento eletrônico VDA59322683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:54
Código de Controle do Documento: a929c76c-b3c5-42ea-97f3-1b030a81730c

com base na Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de revisão dos requisitos fático-probatórios da desconsideração da personalidade jurídica; e na Súmula n. 83 do STJ quanto à aplicação da teoria menor do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor e aos efeitos do art. 59 da Lei n. 11.101/2005.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 329-341.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença com acolhimento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O julgado foi assim ementado (fl. 251):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO– PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INCIDENTE DE DECONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ACOLHIDO – RECURSO DOS EXECUTADOS – RELAÇÃO CONSUMERISTA QUE ATRAI APLICAÇÃO DO CDC, ART. 28, § 5º – TEORIA MENOR – PERSONALIDADE JURÍDICA QUE IMPLICA, NA HIPÓTESE, OBSTÁCULO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO CONSTITUÍDO NA ORIGEM – ELEMENTOS INDICATIVOS DE UMA COMPOSIÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E CONFUSÃO PATRIMONIAL – PRESSUPOSTOS À DESCONSIDERAÇÃO VERIFICADOS – SUBMISSÃO DE UMA DAS EXECUTADAS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL IRRELEVANTE – OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO QUE, TOCANTEMENTE ÀS DEMAIS DEVEDORAS, NÃO SE ACHA SUSPENSA NEM AFETADA À GUISA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA – PRECEDENTES – DECISUM MANTIDO – RECURSO NÃO PROVIDO .

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 59 da Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão permitiu o prosseguimento do incidente de desconsideração e de atos constritivos mesmo após a homologação

Documento eletrônico VDA59322683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:54
Código de Controle do Documento: a929c76c-b3c5-42ea-97f3-1b030a81730c

do plano de recuperação judicial em 11/11/2024, que operou a novação dos créditos e atraiu a competência do Juízo recuperacional;

b) 6º-C da Lei n. 11.101/2005, já que o incidente foi proposto com fundamento no mero inadimplemento da recuperanda e na inexistência de bens, hipótese vedada; e

c) 28 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a aplicação da teoria menor não poderia dispensar a demonstração de abuso, fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, e a mera insolvência não autorizaria a medida.

Requer o provimento do recurso para que se julgue totalmente improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, afastando-se sua inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença.

Contrarrazões às fls. 302-307.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu incidente de desconsideração da personalidade jurídica para incluir CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. e JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA no polo passivo, em razão de relação de consumo, formação de grupo econômico e atos de confusão patrimonial, não obstando tal medida a submissão da UNIESP S.A. à recuperação judicial.

O acórdão recorrido negou provimento ao agravo, mantendo a desconsideração com base na teoria menor do art. 28, § 5º, do CDC; registrou que a

Documento eletrônico VDA59322683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:54
Código de Controle do Documento: a929c76c-b3c5-42ea-97f3-1b030a81730c

recuperação judicial da executada principal não impede o prosseguimento de atos contra terceiros não abrangidos no soerguimento.

I - Art. 59 da Lei n. 11.101/2005

No recurso especial, a parte recorrente alega que a homologação do plano de recuperação judicial em 11/11/2024 operou a novação dos créditos concursais, suspendeu a exigibilidade e deslocou para o Juízo da recuperação a competência para atos que afetem o patrimônio da recuperanda, impedindo o prosseguimento do incidente e de atos constritivos relacionados.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que "o deferimento da recuperação judicial não inviabiliza atos constritivos contra terceiros não abrangidos no soerguimento", concluindo não haver extensão de efeitos para impedir a desconsideração, porque as constrições recairiam sobre bens dos sócios ou de outras empresas do grupo, sem afetar o patrimônio da recuperanda.

A conclusão está em consonância com o entendimento desta Corte. Confiram-se precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÓCIOS INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> I. Razões de decidir
>
> 1. Nos casos em que houve desconsideração da personalidade jurídica, com o reconhecimento da responsabilidade dos sócios pelo pagamento de dívidas da sociedade, não se aplica o disposto no art. 6°, II, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, e, consequentemente, não se suspendem as execuções contra os sócios.
>
> II. Dispositivo
>
> 2. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.095.296/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORREÇÃO. VALOR DO CRÉDITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO. SÓCIO.

Documento eletrônico VDA59322683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:54
Código de Controle do Documento: a929c76c-b3c5-42ea-97f3-1b030a81730c

POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

3. A extinção de execuções contra a empresa recuperanda, resultante da aprovação do plano de recuperação judicial, não impede o prosseguimento daquelas que, no momento da aprovação do PRJ, voltam-se contra o patrimônio pessoal dos sócios, chamados a responder pela dívida da sociedade por força da desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.189.293/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ, também aplicável ao recurso no tocante à alínea *a.*

II - Art. 6º-C da Lei n. 11.101/2005

A parte recorrente afirma que o incidente foi proposto com fundamento exclusivo no inadimplemento da recuperanda e na inexistência de bens, hipótese vedada pelo art. 6º-C da LRF, razão pela qual seria obrigatória a extinção do incidente.

O acórdão recorrido, apoiado em elementos documentais e administrativos, concluiu pela existência de grupo econômico, manobras societárias com esvaziamento patrimonial e confusão patrimonial e relação de consumo, o que justificou a aplicação da teoria menor, afastando a tese de mero inadimplemento (fls. 252-255). Observe-se (fl. 255):

No caso, […] restou demonstrado que as Agravantes CEISP SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA. e UNIESP S/A integram um mesmo grupo econômico […] E este […] realizou diversas manobras societárias com vista ao esvaziamento do patrimônio […] Daí é que se afigura hipótese de aplicação da Teoria Menor à desconsideração da personalidade jurídica.

Documento eletrônico VDA59322683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:54
Código de Controle do Documento: a929c76c-b3c5-42ea-97f3-1b030a81730c

Rever tal conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 28 do Código de Defesa do Consumidor

Alega a parte recorrente que a teoria menor não pode suprimir a necessidade de demonstração de abuso, fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial e que a mera insolvência não autoriza a medida.

O acórdão recorrido aplicou o art. 28, § 5º, do CDC, destacando que, em relações de consumo, basta que a personalidade jurídica represente obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos, podendo a insolvência, por si só, justificar a medida, bem como que, no caso, há indicativos de grupo econômico e confusão patrimonial, além de manobras para frustrar credores.

Incidem, cumulativamente, as Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

O STJ pacificou o entendimento de que, em relações de consumo, o art. 28, § 5º, do CDC autoriza a teoria menor da desconsideração, dispensando prova de fraude, abuso ou confusão patrimonial, bastando a demonstração de que o estado do fornecedor é de insolvência ou de que a autonomia patrimonial representa obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos. Nesse sentido:

> DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO MINORITÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para rejeitar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica exclusivamente em relação ao recorrido, sócio minoritário e sem poderes de gestão, excluindo-o do polo passivo da execução e determinando o arbitramento de honorários advocatícios em seu favor.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o julgamento do recurso especial esbarrou em reexame fático-probatório; (ii) definir se a responsabilização de sócio minoritário, desprovido de poderes de gestão, é cabível no âmbito de incidente

Documento eletrônico VDA59322683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:54
Código de Controle do Documento: a929c76c-b3c5-42ea-97f3-1b030a81730c

de desconsideração da personalidade jurídica fundamentado na teoria menor; (iii) estabelecer se são devidos honorários advocatícios em favor do patrono da parte excluída da execução; e (iv) definir se incide a multa processual por recurso protelatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não incide a Súmula 7/STJ quando a solução do recurso especial decorre do reenquadramento jurídico de premissa fática expressamente delineada pelo Tribunal de origem.

4. O acórdão recorrido consignou que a responsabilização patrimonial alcançaria o sócio mesmo sendo ele minoritário e sem poderes de gestão. A decisão agravada, portanto, não reexaminou o conjunto fático-probatório, mas apenas atribuiu consequência jurídica diversa à premissa adotada pelo Tribunal local.

5. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, aplicável às relações de consumo, dispensa a prova de fraude, abuso de personalidade ou confusão patrimonial. Essa facilitação probatória, contudo, não autoriza a responsabilização automática e irrestrita de todo e qualquer sócio.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 28, § 5º, do CDC não permite alcançar o patrimônio de sócio que não exerce poderes de administração ou gerência e que não contribuiu, ainda que culposamente, para a má gestão ou para a situação de insolvência da pessoa jurídica.

7. A rejeição do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com exclusão do sócio do polo passivo da execução, enseja a fixação de honorários advocatícios em favor do patrono da parte indevidamente chamada a litigar, nos termos da orientação atual desta Corte.

8. A interposição de agravo interno com impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura exercício regular do direito de recorrer, não autorizando, por si só, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.244.182/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Por fim, a revisão das premissas fáticas fixadas pela origem — interligação patrimonial, grupo econômico, manobras societárias e insolvência — encontra o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59322683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:54
Código de Controle do Documento: a929c76c-b3c5-42ea-97f3-1b030a81730c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.276.742 / PR

Número Registro: 2026/0210899-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012386520248160075 00060468920198160075 00367966120268160000 00762802020258160000
12386520248160075 12386520248160075000604689201981600 75 367966120268160000
60468920198160075 762802020258160000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CEISP SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
AGRAVANTE	: UNIESP S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA
ADVOGADO	: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: LUCIANO SALIMENI - PR040401

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:25
Código de Controle do Documento: e13c7014-cd86-4e7a-b34c-3cc235cf1a94

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:25
Código de Controle do Documento: e13c7014-cd86-4e7a-b34c-3cc235cf1a94